SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149998 - SP(2024/0211360-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
		RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542
		GENNARO CHIARELLI NAPOLITANO - SP325695
RECORRIDO	:	REVPACK TECNOLOGIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
		CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
		RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA, COM EFEITOS *INTER PARTES*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inclusão, na perícia, de quesitos sobre nulidade de patente; o Tribunal de origem manteve integralmente a decisão, negando provimento ao agravo.
2. A controvérsia diz respeito à ação cominatória, cumulada com pedidos indenizatórios, por suposta violação de patente, em que se pleiteia a análise incidental da nulidade da patente no âmbito da perícia.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a nulidade de patente deve ser discutida em ação autônoma perante a Justiça Federal, com participação do INPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 56, § 1º, 57 e 175 da Lei n. 9.279/1996 autorizam a arguição incidental de nulidade de patente como matéria de defesa em ação de contrafação perante a Justiça Estadual; e (ii) saber se é possível indeferir, com base no art. 470, I, do CPC, quesitos periciais que tratam da nulidade incidental da patente, reputando-os impertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996 permite a arguição de nulidade de patente

Documento eletrônico VDA54035273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2bd28655-c650-4f5d-8cb2-b06fcee9c29c

como matéria de defesa, com efeitos apenas inter partes, não havendo conflito com os arts. 57 e 175, que regulam a ação autônoma de nulidade, de competência da Justiça Federal, com participação do INPI.
7. O indeferimento de quesitos periciais sobre nulidade incidental, à luz do art. 470, I, do CPC, não se sustenta quando a própria lei (art. 56, § 1º, da LPI) admite a matéria de defesa; tais quesitos são pertinentes ao exercício da ampla defesa e ao contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. A arguição incidental de nulidade de patente, como matéria de defesa, é admitida pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, com efeitos inter partes, não conflitando com os arts. 57 e 175 que reservam à Justiça Federal a ação autônoma de nulidade com participação do INPI. 2. O art. 470, I, do CPC não autoriza indeferir quesitos periciais sobre nulidade incidental quando a matéria é legalmente pertinente, pois tais quesitos são essenciais ao exercício da ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 56, § 1º, 57, 175, 205; CPC, art. 470, I; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.281.448, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; STJ, REsp n. 1.741.348, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; STJ, AgRg no Ag n. 526.187/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 3/9/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; STJ, AgInt no REsp n. 1.332.417/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.323/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 2bd28655-c650-4f5d-8cb2-b06fcee9c29c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149998 - SP (2024/0211360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
		RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542
		GENNARO CHIARELLI NAPOLITANO - SP325695
RECORRIDO	:	REVPACK TECNOLOGIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
		CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
		RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA, COM EFEITOS *INTER PARTES*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inclusão, na perícia, de quesitos sobre nulidade de patente; o Tribunal de origem manteve integralmente a decisão, negando provimento ao agravo.

2. A controvérsia diz respeito à ação cominatória, cumulada com pedidos indenizatórios, por suposta violação de patente, em que se pleiteia a análise incidental da nulidade da patente no âmbito da perícia.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a nulidade de patente deve ser discutida em ação autônoma perante a Justiça Federal, com participação do INPI.

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 56, § 1º, 57 e 175 da Lei n. 9.279/1996 autorizam a arguição incidental de nulidade de patente como matéria de defesa em ação de contrafação perante a Justiça Estadual; e (ii) saber se é possível indeferir, com base no art. 470, I, do CPC, quesitos periciais que tratam da nulidade incidental da patente, reputando-os impertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996 permite a arguição de nulidade de patente como matéria de defesa, com efeitos apenas inter partes, não havendo conflito com os arts. 57 e 175, que regulam a ação autônoma de nulidade, de competência da Justiça Federal, com participação do INPI.

7. O indeferimento de quesitos periciais sobre nulidade incidental, à luz do art. 470, I, do CPC, não se sustenta quando a própria lei (art. 56, § 1º, da LPI) admite a matéria de defesa; tais quesitos são pertinentes ao exercício da ampla defesa e ao contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A arguição incidental de nulidade de patente, como matéria de defesa, é admitida pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, com efeitos inter partes, não conflitando com os arts. 57 e 175 que reservam à Justiça Federal a ação autônoma de nulidade com participação do INPI. 2. O art. 470, I, do CPC não autoriza indeferir quesitos periciais sobre nulidade incidental quando a matéria é legalmente pertinente, pois tais quesitos são essenciais ao exercício da ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 56, § 1º, 57, 175, 205; CPC, art. 470, I; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.281.448, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; STJ, REsp n. 1.741.348, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; STJ, AgRg no Ag n. 526.187/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 3/9/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; STJ, AgInt no REsp n. 1.332.417/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.323/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/8/2023.

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação cominatória (obrigação de não fazer), cumulada com pedidos indenizatórios, em tema de violação de patente.

O julgado foi assim ementado (fl. 192):

> Ação cominatória (obrigação de não fazer), cumulada com pedidos indenizatórios, em tema de violação de patente. Decisão de rejeição de inclusão de questão sobre nulidade patentária entre pontos controvertidos a serem objeto de perícia. Agravo de instrumento da ré.
> Reconhecimento de impossibilidade de declaração incidental de nulidade patentária, uma vez que a matéria deve ser discutida por ação autônoma perante a Justiça Federal, em razão de sua competência absoluta, assegurada a participação do INPI. Inteligência do art. 175 da Lei 9.279/96. Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.
> Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 220):

> Embargos de declaração a acórdão em agravo de instrumento, fundados no § 1º, VI, do art. 489 do CPC.
> O art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (STJ, AgInt no AREsp 1.843.196, NANCY ANDRIGHI).
> Não tendo sido articulados, na minuta de agravo, precedentes vinculantes, não há falar em omissão.
> Embargos rejeitados.

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, pois defende que a nulidade de patente pode ser arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa, permitindo-se que o juízo estadual a examine de forma incidental, com efeitos inter partes;

b) 57, da Lei n. 9.279/1996, porque sustenta que a competência da Justiça Federal limita-se à ação autônoma de nulidade com participação do INPI, não impedindo o exame incidental pelo juízo estadual em ação de infração;

c) 175, da Lei n. 9.279/1996, porquanto afirma que a regra de competência para nulidade de registro não afasta a exceção legal do art. 56, § 1º, aplicável às patentes, permitindo o tratamento como questão prejudicial na ação de contrafação;

d) 205, da Lei n. 9.279/1996, visto que alega que o ordenamento prevê expressamente que a alegação de nulidade como matéria de defesa produz efeitos apenas inter partes, reforçando a compatibilidade do exame incidental;

e) 470, I, do CPC, porque afirma que os quesitos formulados para que o perito aprecie a nulidade incidental da patente são pertinentes à matéria de defesa admitida pela Lei n. 9.279/1996 e não poderiam ser indeferidos por suposta incompetência, e, ao final, requer que se reconheça a pertinência dos quesitos e se reforme o acórdão.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de arguição incidental da nulidade de patente como matéria de defesa em ações de infração na Justiça Estadual, apontando como paradigmas os julgados REsp 1.843.507/SP, REsp 1.940.037, REsp 1.832.502, AgInt no REsp 2.049.821 e REsp 1.522.339, e que aplicou incorretamente o Tema n. 950 do STJ, restrito a registro de marca, o qual não se confunde com patentes.

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se reforme o acórdão recorrido, de modo que os quesitos formulados acerca da nulidade incidental da patente sejam deferidos e analisados na perícia; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão que indeferiu tais quesitos enquanto se julga o presente recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 348-361): o recurso especial é inadmissível por perda superveniente de objeto, pois o INPI teria declarado a nulidade da patente em processo administrativo; incide a Súmula n. 7 do STJ porque o recorrente busca reexame de matéria fática e probatória; incide, por analogia, a Súmula n. 400 do STF, porquanto o acórdão recorrido deu razoável interpretação à lei; não há violação aos arts. 56, § 1º, 57, 175 e 205 da Lei n. 9.279/1996, visto que a validade de patente deve ser discutida na Justiça Federal com participação do INPI; não há dissídio jurisprudencial, pois a orientação dominante afasta a declaração incidental de nulidade pela Justiça Estadual; requer a inadmissão do recurso e, subsidiariamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a inclusão de questão sobre nulidade patentária entre os pontos controvertidos a serem objeto de perícia.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a nulidade de patente deve ser discutida em ação autônoma perante a Justiça Federal, com a participação

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

do INPI, sendo incabível sua apreciação incidental no âmbito da perícia determinada na ação cominatória (fl. 192).

II - Da violação aos arts. 56, §1º, 57 e 175 da Lei 9.279/96

A controvérsia trazida nos autos centra-se na interpretação e aplicação dos arts. 56, §1º, 57 e 175 da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), especificamente quanto à possibilidade de se suscitar incidentalmente a nulidade de patente, como matéria de defesa, em ação que tramita perante a Justiça Estadual.

Em sua decisão, o Tribunal de origem entendeu que "estando o direito de propriedade industrial em pleno vigor, ainda que eventualmente haja ação de nulidade pendente, o titular continuará a gozar de todos os seus direitos erga omnes, ao menos até que o título seja eventualmente desconstituído, não cabendo utilizar-se incidentalmente da questão aventada para aumentar o escopo da perícia, em que pese o disposto no § 1º do art. 56 da Lei de Propriedade Industrial".

No entanto, a interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* não se coaduna com o texto expresso do art. 56, §1º da Lei 9.279/96, que assim dispõe:

> Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.
>
> § 1º A nulidade da patente poderá ser arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

A Lei de Propriedade Industrial, ao dispor sobre a possibilidade de arguição da nulidade da patente como matéria de defesa, estabeleceu claramente uma hipótese excepcional em que a validade do título de propriedade industrial pode ser analisada incidentalmente, sem a necessidade de ajuizamento de ação própria perante a Justiça Federal.

Esta exceção, prevista no art. 56, §1º, não conflita com os arts. 57 e 175 da mesma lei, que determinam que a ação de nulidade seja ajuizada no foro da Justiça Federal com a intervenção do INPI. Isso porque a análise incidental da validade da

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

patente, como matéria de defesa, produz efeitos apenas entre as partes do processo (efeito inter partes), não afetando a validade do registro perante terceiros.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.332.417/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/06/2024), pacificou o entendimento de que é possível a arguição de nulidade como matéria de defesa especificamente para patentes e desenhos industriais, sem que isso configure usurpação da competência da Justiça Federal.

Recentemente, esta própria Quarta Turma, no julgamento do AgInt na TutAntAnt 232/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 02/09/2024), também reconheceu expressamente essa possibilidade.

Importante ressaltar que a interpretação que impede a análise incidental da nulidade de patente como matéria de defesa resulta em indevida restrição do direito fundamental à ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O réu em ação de contrafação tem o direito de defender-se amplamente, utilizando-se de todos os argumentos e provas admitidos em direito, inclusive quanto à validade do título que fundamenta a pretensão do autor.

No caso dos autos, ao indeferir a inclusão dos quesitos sobre a nulidade da patente no escopo da perícia, o Tribunal a quo cerceou o direito de defesa da recorrente, impedindo-a de produzir provas sobre questão expressamente admitida como matéria de defesa pelo art. 56, §1º da Lei 9.279/96.

III - Da violação ao art. 470, I, do CPC

O acórdão recorrido, ao indeferir os quesitos formulados pela recorrente acerca da nulidade incidental da patente, aplicou de forma equivocada o art. 470, I, do CPC, que autoriza o indeferimento apenas de quesitos impertinentes.

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

Considerando que o art. 56, §1º da Lei 9.279/96 expressamente permite a arguição de nulidade de patente como matéria de defesa, os quesitos formulados pela recorrente não podem ser considerados impertinentes, mas sim essenciais ao exercício do seu direito de defesa.

Assim, ao indeferir os quesitos com fundamento no art. 470, I, do CPC, o acórdão recorrido acabou por violá-lo, uma vez que aplicou indevidamente a regra que permite o indeferimento de quesitos impertinentes.

IV - Da distinção entre declaração de nulidade com efeito *erga omnes* e reconhecimento incidental com efeito *inter partes*

É fundamental distinguir a declaração de nulidade de patente com efeito erga omnes, que somente pode ser obtida através de ação própria ajuizada na Justiça Federal com a participação do INPI, do reconhecimento incidental de nulidade como matéria de defesa, com efeito *inter partes*, que pode ocorrer no âmbito da Justiça Estadual.

No segundo caso, o reconhecimento da nulidade serviria apenas como fundamento para o eventual julgamento de improcedência da ação de contrafação, sem afetar a validade do registro perante terceiros ou perante o INPI.

Esta distinção foi expressamente reconhecida pela Segunda Seção no julgamento dos Embargos de Divergência anteriormente mencionados, ao afirmar que "o reconhecimento da nulidade de patentes e de desenhos industriais pela Justiça Estadual, por ocorrer em caráter incidental, somente opera efeitos *inter partes*, podendo servir, exclusivamente, como fundamento condutor do julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na correlata ação de infração."

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a inclusão, entre os pontos controvertidos a serem analisados pela perícia técnica, das questões suscitadas pela recorrente acerca da nulidade da patente, sem prejuízo de posterior análise pelo juízo de primeiro grau quanto aos efeitos da declaração administrativa de nulidade da patente pelo INPI, conforme noticiado nas contrarrazões.

Deixo de redistribuir os ônus da sucumbência, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52399522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:30
Código de Controle do Documento: c5c0a2cd-3869-4b0c-97ee-db4d67bdf874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.149.998 / SP

Número Registro: 2024/0211360-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009927120228260260 20705837320238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
		GENNARO CHIARELLI NAPOLITANO - SP325695
		RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542
RECORRIDO	:	REVPACK TECNOLOGIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
		CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
		RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA54009559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:54
Código de Controle do Documento: 9566cf19-0351-44bc-8fc4-60cc39a9e4ab

Dr(a). JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA, pela parte: RECORRENTE: PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:54
Código de Controle do Documento: 9566cf19-0351-44bc-8fc4-60cc39a9e4ab